



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000412405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1502063-94.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é recorrente WILSON ALVES DE MENEZES, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso Em Sentido Estrito nº 1502063-94.2024.8.26.0320

Recorrente: Wilson Alves de Menezes

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Limeira

Voto nº 7.666

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa de Wilson Alves de Menezes contra decisão que o pronunciou por homicídio qualificado e tentativa de homicídio, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri. A defesa busca a impronúncia e absolvição sumária, alegando legítima defesa, ou, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de legítima defesa que justificaria a impronúncia do acusado; (ii) analisar a procedência das qualificadoras de motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. III. Razões de Decidir. 3. A decisão de primeiro grau está coerente com os princípios do julgamento escalonado, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade. 4. As qualificadoras não são manifestamente improcedentes, devendo ser analisadas pelo Tribunal do Júri. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. As qualificadoras, salvo as manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, devem ser apreciadas pelo Tribunal do Júri. Legislação Citada: Código Penal, arts. 121, §2º, incisos II e IV; 14, inciso II. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 1.899.786/AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.10.2021. STJ, AgRg no AREsp nº 2.233.211/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 16.05.2023. STJ, AgRg no AREsp nº 2.458.578/MA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 30.09.2024. STF, ARE nº 1304605 ED-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 12.05.2021.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela d. Defesa de WILSON ALVES DE MENEZES em face da r. decisão de fls. 205/208, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira pronunciou-o por infração aos artigos 121, §2º, incisos II e IV, c/c 121, §2º, incisos II e IV, na forma do 14, inciso II, todos do Código Penal, em concurso material, submetendo-o a julgamento pelo E. Tribunal do Júri; negado o recurso em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a impronúncia do acusado e, conseqüentemente, sua absolvição sumária, com lastro no reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa. Subsidiariamente, busca o afastamento das qualificadoras em epígrafe (fls. 237/251).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 254/261).

Regularmente processado, e mantida a decisão objurgada (fls. 263), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 276/279).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 282).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O inconformismo não vinga.

Pese as razões apresentadas pela combativa Defesa, a decisão de primeiro grau mostra-se coerente com os princípios que norteiam esta etapa do julgamento escalonado.

Consoante narra a inaugural, “no dia 29 de abril de 2024, por volta das 17h52min, na Estrada Alcídia Scomparim, nº 156, Condomínio dos Tucanos, nesta cidade e Comarca de Limeira, WILSON ALVES DE MENEZES, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Marizete Fernandes do Nascimento causando-lhe ferimentos por meio de golpes de faca, os quais foram a causa efetiva da morte.

Consta, ainda, do inquérito policial que, no dia 29 de abril de 2024, posteriormente ao fato anterior, na Estrada Alcídia Scomparim, nº 156, Condomínio dos Tucanos, nesta cidade e Comarca de Limeira, WILSON ALVES DE MENEZES, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Gisele Fernandes Caetano causando-lhe ferimentos por meio de golpes de faca², não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo apurado, WILSON era inquilino de Marizete, com quem fez um ajuste verbal de locação de um imóvel onde residia com a família.

Na manhã dos fatos, a vítima pediu ao denunciado que formalizassem o contrato por escrito, mas ele recusou e ficou com uma das vias assinadas pela locadora. Na oportunidade, Marizete observou muita sujeira no imóvel locado e o matagal alto.

Diante disso, ainda pela manhã, Marizete e a filha Gisele decidiram capinar e limpar a frente do terreno onde o denunciado residia com a família, sendo que ambas usaram de fogo para devastar a sujeira. Após, foram embora.

As vítimas retornaram ao local no período vespertino para concluírem o serviço de limpeza, de modo que Marizete solicitou à Sara Lis, esposa de WILSON, que adentrasse no imóvel para capinar rente à cerca. Ante a autorização, a vítima entrou e começou o trabalho, enquanto Gisele permaneceu sentada na parte exterior e em frente ao imóvel.

Ocorre que WILSON chegou ao local dos fatos e, com o intuito de causar a morte das vítimas, pegou uma enxada e separou a parte metálica do cabo de madeira. Na oportunidade, pegou a faca que estava guardada no banco de trás do seu automóvel e foi ao encalço de Marizete.

A vítima Gisele gritou para a mãe, que tentou correr, mas o denunciado, de inopino, desferiu um golpe nas costas de Marizete com o uso da faca. Ainda, WILSON utilizou o cabo da enxada para golpear-la e, em seguida e com a mesma faca, feriu o abdômen da vítima causando-lhe a morte.

Sequencialmente, o denunciado foi ao encontro de Gisele e a golpeou com a faca no lado direito do tórax, sendo que o crime somente não se consumou porque a vítima conseguiu correr e pedir socorro ao ex-cunhado David, que reside

próximo ao local e de imediato solicitou o apoio do SAMU. A vítima contou a David o que ocorreu e desmaiou, de forma que foi encaminhada ao hospital Santa Casa.

Com a notícia dos fatos, a polícia militar se encaminhou ao sítio do evento e logrou encontrar WILSON que, ao perceber a presença dos agentes de segurança, imediatamente colocou as mãos na cabeça e foi preso em flagrante delito.

O denunciado foi encaminhado à Autoridade Policial, sendo ratificada a prisão em flagrante, que foi convertida em prisão preventiva durante audiência de custódia.

Constata-se que o crime foi cometido por motivo fútil, ou seja, em virtude de discussões de somenos importância a respeito da limpeza que as vítimas fizeram e que, para tanto, adentraram no imóvel que era objeto de locação pelo denunciado.

Ainda, vê-se que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, na medida em que o denunciado premeditou toda a ação criminosa se munindo de uma faca para agredir as vítimas, as quais não esperavam o ataque, sendo que o denunciado é policial militar, homem e biologicamente mais forte que as vítimas.” (fls. 02/04).

Em virtude destes fatos, WILSON foi denunciado, e posteriormente pronunciado, como incurso nos artigos 121, §2º, incisos II e IV, c/c 121, §2º, incisos II e IV, na forma do 14, inciso II, todos do Estatuto Repressivo, em concurso material.

Pois bem.

A materialidade delitiva veio estampada pelos auto de prisão em flagrante (fls. 06/07); boletim de ocorrência (fls. 22/25); fotografias (fls. 28/29); laudo necroscópico referente à vítima *Marizete Fernandes do Nascimento* (fls. 60/64); ficha médica e laudo de lesão corporal referentes à vítima *Gisele Fernandes Caetano* (fls. 69 e 88/89); relatório final (fls. 70/72); laudo pericial atinente ao exame do local dos fatos (fls. 76/87); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, há suficientes indícios de autoria,

especialmente consubstanciados nas declarações da ofendida *Gisele Fernandes Caetano* quanto às investidas do réu contra ela e sua genitora, *Marizete Fernandes do Nascimento*, dando conta de ter o acusado separado a parte metálica do cabo de uma enxada, armado-se com uma faca e perseguido, por primeiro, sua genitora, que tentou fugir, mas acabou fatalmente golpeada, e, ao depois, voltado-se contra a declarante, atingindo-a com uma facada no lado direito do tórax (fls. 65/66, 172 e gravação digital); palavras da testemunha *Kauane Santana da Cruz* acerca do relato de seu filho, presente no momento do crime, segundo o qual "*Wilson estaria batendo na tia Marizete*", bem como do auxílio prestado a *Gisele*, que havia sido esfaqueada, e da impossibilidade de fazê-lo por *Marizete*, visto que o recorrente, empunhando uma faca e o cabo de uma enxada, bloqueou sua aproximação do corpo (fls. 67, 172 e gravação digital); e relatos dos policiais militares *Jeferson Fabiano Potassio* e *Alexandre Correa*, responsáveis pelo flagrante, quanto ao atendimento da ocorrência, detalhando que encontraram o réu ajoelhado, com as mãos na cabeça, o corpo de *Marizete* caído na lateral da rua e a vítima *Gisele* em uma borracharia, sangrando na região do tórax, tal como confirmaram a apreensão de uma faca com vestígios de sangue, uma enxada e um pedaço de pau de aproximadamente um metro dentro da chácara onde ocorreram os fatos (fls. 8/12, 172 e gravação digital).

A informante *Sara Lis dos Santos Menezes*, esposa do réu, confirmou a existência de discussões anteriores entre o acusado e as vítimas, além de relatar que, na manhã dos fatos, houve um desentendimento quando *Marizete* ingressou no imóvel para carpir, culminando em uma nova discussão horas depois, momento em que, segundo sua versão, *Marizete* "*partiu para cima*" do réu, que agiu para se defender (fls. 13/14, 172 e gravação digital).

A testemunha *David Aparecido de Oliveira*, embora não tenha presenciado os acontecimentos, escutou o pedido de ajuda de *Gisele* e a acolheu em sua borracharia, mantendo-a no local e acionando o resgate. A vítima relatou que havia sofrido um golpe de faca (fls. 15, 183/184 e gravação digital).

As informantes *Ieda Coelho de Andrade* e *Andrea Vital Nunes dos Santos* nada souberam acrescentar acerca dos fatos em realce, limitando-se a

atestarem a boa conduta do réu e aventarem a existência de desavenças entre as partes (fls. 183/184 gravação digital). Em similar sentido, o depoimento da testemunha *Lueci Elis de Campos* (fls. 183/184 gravação digital).

O ora insurgente, conquanto silente em sede policial (fls. 16), submetido ao contraditório optou por responder apenas às perguntas formuladas pela i. Defesa, sustentando a tese de legítima defesa. Esclareceu, em síntese, que, no dia dos fatos, questionou as vítimas sobre o que faziam no terreno e, em razão de desavenças anteriores, *Marizete* partiu em sua direção empunhando um facão, mas logrou desarmá-la. Na sequência, a vítima desferiu-lhe um golpe com a enxada e, durante o embate, a faca acabou atingindo-a, momento em que ela caiu sobre o facão. Em seguida, a ofendida *Gisele* aproximou-se com um pedaço de pau, ocasião em que igualmente agiu apenas para se defender (fls. 183/184, gravação digital).

O acervo probatório até o momento amealhado desenha a prova da materialidade e os indícios de autoria do crime em comento, como já dito.

É o que basta para a satisfação da filtragem constitucional exigida para a condução do acusado ao Júri Popular, Juiz Natural da causa, nos termos da pronúncia. A propósito: “(...) *A decisão de pronúncia consubstancia um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal (...)*” (**STJ, AgRg no AREsp nº 1.899.786/AL, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe em 22/10/2021**).

O laudo necroscópico de fls. 60/64 atestou que a ofendida apresentava, externamente: “*Duas lesões perfuroincisas, com bordos delimitados, de formato navicular, pouco sangrantes, sem visualizar nítida cauda de escoriação, localizadas uma no hemitórax posterior direito, entre o 6º e o 7º espaço intercostal e a outra no hipocôndrio direito, medindo cerca de 5,0 x 2,0 cm, cada uma.*” (fls. 62); internamente “*(...) ferimento perfuroinciso no lobo inferior do pulmão direito, associado a moderado hemotórax ipsilateral e outra lesão, com as mesmas características da anterior descrita, localizada no lobo direito hepático, esta determinando importante*

laceração do parênquima e volumoso hemoperitônio, levando a morte imediata da vítima por hemorragia interna aguda.” (fls. 62). Concluiu, pois, o expert que a “causa mortis, baseando-se nos achados, ocorreu por hemorragia interna aguda em decorrência dos ferimentos recebidos no hemitórax posterior e hipocôndrio direitos.” (fls. 62).

Nesta trilha, o laudo referente ao exame pericial realizado pela ofendida *Gisele Fernandes Caetano* atestou que esta sofreu lesões corporais de natureza grave, visto o perigo de vida decorrente dos ferimentos internos, consistentes em *“ferimento perfuroinciso no hemitórax direito, evoluindo com hemotórax e pneumotórax, sendo necessário a realização de drenagem torácica ipsilateral”* (fls. 89).

As circunstâncias concretas do caso não permitem afirmar peremptoriamente que o acusado tenha agido em legítima defesa e desprovido de *animus necandi*, existindo elementos, ao menos *a priori*, no sentido de que ele assim obrou com o fim de ceifar a vida das vítimas. Quanto ao tema: *“(…) Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo” (AgRg no AgRg no REsp n. 1.313.940/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 30/4/2013), sob pena de afronta à soberania do Júri (…)” (STJ, AgRg no AREsp nº 2.233.211/MG, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023).*

Conforme bem fundamentou o i. Magistrado *a quo*: *“O fato de ser o réu Policial Militar, igualmente, recomenda maior cautela na análise, motivos pelos quais, à primeira vista, é impossível se concluir pela ocorrência da excludente de antijuridicidade do art. 25 do Código Penal, de modo que aos senhores jurados caberá concluir pela existência, ou não, da excludente de ilicitude reclamada pela defesa.”* (fls. 207).

Destarte, há elementos nos autos capazes de indicar que o crime praticado contra a vítima *Gisele Fernandes Caetano* apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do recorrente.

Caberá ao Conselho de Sentença, portanto, analisar em Plenário

e valorar em definitivo as provas colhidas. Nesta esteira: “(...) 1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, a 'ação delituosa que resulta em lesões corporais, a depender da intenção do agente, pode ser tipificada como homicídio tentado, se presente o animus necandi (art. 121, c/c o art. 14, II, ambos do CP), ou como o crime do art. 129 do CP, se presente apenas o animus laedendi. Em hipóteses como essas, entretanto, a menos que o dolo de matar seja manifestamente improcedente, a questão deverá ser dirimida pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para conhecer dos crimes dolosos contra a vida' (AgRg no HC n. 790.642/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; sem grifos no original). 2. No caso, foram colhidas, durante a primeira fase do procedimento do Júri, provas capazes de evidenciar indícios de que o Agravante agiu com animus necandi, de modo que não houve ilegalidade, a teor da jurisprudência desta Corte, em submetê-lo a julgamento pelo Conselho de Sentença (...)” (STJ, AgRg no HC nº 821.734/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe em 22/6/2023).

As qualificadoras concernentes ao motivo fútil e ao recurso que dificultou a defesa da vítima também encontram suporte no quanto até então colhido, sendo incabível afastá-las nesta etapa sumária de cognição, sopesadas que devem ser pelos Senhores Jurados. Quanto à matéria: “(...) A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia é medida excepcional, cabível apenas quando forem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. O Tribunal do Júri é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, cabendo a ele a análise detalhada do mérito da causa (...)” (STJ, AgRg no AREsp nº 2.458.578/MA, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe em 2/10/2024).

No ponto, oportuno trazer à baila o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL NA PRONÚNCIA DO RÉU. QUALIFICADORA QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE OU ABSOLUTAMENTE DESCOLADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça - TJ afastou, da decisão de

pronúncia do acusado, a qualificadora do motivo fútil, tendo em vista a ocorrência de discussão entre a vítima e o acusado a respeito do gado e de comportamentos pretéritos da vítima. Tal discussão, segundo o acórdão recorrido, não seria desimportante e teria antecedido e motivado a conduta do acusado. 2. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, o fato de ter havido discussão prévia entre o acusado e a vítima não basta, por si só, para afastar a qualificadora do motivo fútil, até porque tal discussão pode ter sido, em si, banal. 3. Na espécie, o valor da discussão supostamente ensejadora da prática do delito, de modo a afastar a hipótese de ação delitiva por motivo fútil, deve ser avaliado no caso concreto pelos jurados, sob pena de usurpar a competência constitucional do Júri Popular. 4. Com efeito, "[a] jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri" (AgRg no REsp 1948352/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/11/2021), o que, todavia, não é o caso dos autos. 5. Cumpre esclarecer que, neste momento processual, não se exige prova contundente da existência da qualificadora do motivo fútil, mas apenas elementos indicativos da possibilidade de sua ocorrência. Reitera-se: os depoimentos transcritos no acórdão recorrido não descartam, de plano, a possibilidade de o acusado ter agido por algo trivial, de maneira que o caso é de manter a qualificadora do motivo fútil na pronúncia do acusado, submetendo a sua apreciação ao Tribunal do Júri. 6. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp nº 2.094.775/MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe em 18/9/2024 – grifos nossos).

Logo, presente a certeza da materialidade e existentes indícios suficientes de autoria quanto à prática, em tese, de crimes dolosos contra a vida, atingido está o *standard* probatório mínimo exigido para o encerramento do juízo de admissibilidade da acusação, cabendo ao Tribunal do Júri a apreciação aprofundada da matéria, no exercício da competência que lhe foi constitucionalmente conferida. Nesta senda: “(...) Na decisão de pronúncia, havendo fortes indícios de autoria e materialidade, o acusado deve ser pronunciado (...)” (STF, ARE nº 1304605 ED-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 12/05/2021, DJe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em 14/05/2021).

À luz de todo o exposto, nada há a reparar.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
inconformismo, mantendo a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER

RELATORA